



PROCESSO Nº : 521000/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA : ANTONIA RODRIGUES COIMBRA DE ARAÚJO  
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 2.990/2022

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 081/2021/MTPREV, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte oriunda de Servidor Militar, **em caráter vitalício à cônjuge, à Sra. Antônia Rodrigues Coimbra de Araújo**, portadora do RG nº 001.733.608 SEJUSP/MS, inscrita no CPF nº 108.003.381-15, em razão do falecimento do Sr. **SEBASTIÃO RODRIGUES DE ARAUJO**, quando aposentado no cargo de TERCEIRO SARGENTO PM nível "01", lotado na POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de Cuiabá/MT.

2. Após ingressarem neste Tribunal de Contas, os autos foram encaminhados para conhecimento da 3ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do **Ato Administrativo n. 081/2021/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto





relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Da Análise do Mérito

#### 2.2.1 Fundamento legal

5. No caso em tela, como se trata de Pensão por Morte de Servidor Militar, é preciso observar os ditames do art. 42 da Constituição da República, que assim versa:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

6. Nesse sentido, destaca-se os artigos 24-B, incisos I, II e III e art. 24-D,





ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02.07.1969, alterada pela Lei nº 13.954, de 16.12.2019, fixando normas gerais relativas à concessão de pensão militar aos Estados, veja:

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

[\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

7. Além disso, vale citar art. 7º, inciso I, alíneas “a”, da Lei nº 3.765, de 04.05.1960, alterada também pela Lei nº 13.954/2019, a qual “dispõe sobre as Pensões Militares”. Observe:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

I- (...)

a) **cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;** (grifei)

## 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

4º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





8. No caso em análise, a beneficiária se encontra na categoria dos dependentes vitalícios, porquanto se trata de **cônjuge**.

9. Ademais, consoante aponta a Equipe Técnica, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor militar falecido, qual seja, a **certidão de casamento**<sup>1</sup>, o que estabelece o liame entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo da pleiteante.

10. Outrossim, verifica-se a legalidade da planilha de benefício no valor de **R\$ 8.768,45**.

11. Do exposto, conclui-se que a requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

### 3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato Administrativo n. 081/2021/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de benefício**.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de agosto de 2022.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 109830/2021, fl. 16

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

